



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 5322/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus - PB

Objeto: Inspeção de obras

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Interessado: Manoel Dantas Venceslau

**EMENTA: PODER EXECUTIVO.
INSPEÇÃO DE OBRAS REALIZADA NO
MUNICÍPIO DE BOM JESUS - PB.**

Irregularidade das Despesas. Imputação de débito devido ao excesso de Pagamento. Aplicação de Multa. Comunicação ao CREA/PB.

ACÓRDÃO AC2 – TC -03294/2015

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a inspeção realizada pela **Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP**, referente aos aspectos técnicos e financeiros envolvidos na execução das obras e/ou serviços de engenharia, realizados pela **Prefeitura Municipal de Bom Jesus - PB**, exercício de 2011.

A **Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP**, após realizar diligência *in loco* e examinar a documentação que instrui os presentes autos, especificamente em relação à defesa apresentada pelo interessado, concluiu apontando como remanescentes, o pagamento irregular da ordem de R\$ 362.660,57 (trezentos e sessenta e dois mil, seiscentos e sessenta reais e cinquenta e sete centavos), referente às seguintes obras (fl. 622):

- 1) construção de açudes - R\$ 81.385,52;
- 2) construção de açudes no sítio Timbaúba - R\$ 97.231,16;
- 3) construção de açudes dos sítios Umari, Mata Fresca e Forno Velho - R\$ 42.653,85;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 5322/12

- 4) construção de açude no sítio Umari - R\$ 22.842,03;
- 5) recuperação da Praça Antônio Rolim - R\$ 4.126,57;
- 6) recuperação do Centro de Referência e Assistência Social, reforma da sede da Prefeitura Municipal e da Praça Sebastião Bandeira de Melo - R\$ 37.448,59;
- 7) manutenção de estradas vicinais - R\$ 76.972,85;
- 8) ausência de termo de recebimento definitivo de todas as obras avaliadas e
- 9) ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica das seguintes obras:

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial opinou pelo (a) (fls. 624/628):

- 1 Irregularidade das despesas com as obras de construção de açudes nos sítios Timbaúba, Umari, Mara Fresca, Forno Velho; manutenção e abertura de estradas vicinais; recuperação da Praça Antônio Rolim; recuperação do Centro de Referência e Assistência Social; reforma da sede da Prefeitura Municipal e da Praça Sebastião Bandeira de Melo, ordenadas pelo então Prefeito do município de Bom Jesus, Sr. Manoel Dantas, no exercício de 2011;
- 2 regularidade das demais despesas com obras ordenadas pela autoridade supracitada, no exercício de 2011;
- 3 aplicação de multa ao Sr. Manoel Dantas, com fulcro no artigo 56, II, da LOTCE (LC 18/93), em face da não apresentação de documentação relevante (ART's e Termos de Recebimento de Obras), bem como em virtude da realização de pagamento antecipado;
- 4 imputação de débito no valor total de R\$ 362.660,57 (trezentos e sessenta e dois mil, seiscentos e sessenta reais e cinquenta e sete centavos) ao Sr. Manoel Dantas, em virtude dos excessos verificados nas obras, conforme apurado pela ilustre Auditoria e
- 5 comunicação ao CREA/PB acerca da ausência de Anotações de Responsabilidade Técnica (A.R.T.'s), para adoção das medidas inerentes à sua competência.

O interessado e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 5322/12

VOTO

Compulsando os autos, observo inicialmente que as obras, sobre as quais recaem as irregularidades apontadas pelo Órgão de Instrução, foram custeadas com recursos próprios, o que torna, sem dúvida, competente esta Corte de Contas para apreciá-las.

Quanto às irregularidades, apresento as seguintes considerações:

a) Construção de açudes

No que tange a construção de açudes, a Auditoria apontou excesso nas seguintes obras:

OBRAS	EXCESSO
Açude Sítio Timbaúba (filho de Chiquinho Barreto)	41.425,56
Açude Sítio Timbaúba (Zé Airton)	26.610,87
Açude Sítio Timbaúba (Nezim)	13.349,09
Açude Sítio Timbaúba (Zé Airton)	97.231,16
Açude Sítio Umari (Henrique Américo de Sousa)	12.688,24
Açude Sítio Forno Velho (Meronildo Queiroga de Sousa)	13.880,98
Açude Sítio Mata Fresca	16.084,64
Açude Sítio Umari - Antônio Ribeiro de Freitas	22.842,03
TOTAL	244.112,57

O Gestor colacionou aos autos o Laudo Técnico emitido pelo Engenheiro Civil, Fraçalles Stefano Rolim Silva, onde o mesmo questiona os procedimentos utilizados pela Auditoria para mensuração das obras e movimento de terra. Alega que o correto levantamento deve ser realizado com equipamentos topográficos do tipo nível, teodolito, estação total ou similar.

A Auditoria reconhece que o método utilizado não conduz a um resultado preciso quanto aos valores executados, razão pela qual adotou quantitativos mais favoráveis ao gestor, uma vez que se considerou a altura do talude como sendo constante e igual à maior altura encontrada (do centro do talude). Afirma que, ao utilizar-se dos mecanismos de que dispõe para seu trabalho, e, para não prejudicar o gestor, adotou valores favoráveis ao mesmo, e, ainda assim, identificou excessos nas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 5322/12

obras. De acordo com o Órgão de Instrução, a utilização de equipamentos topográficos levaria a números menos expressivos de movimento de terra.

Observo, portanto, que o Gestor não traz aos autos um laudo técnico, mas, tão somente uma análise crítica quanto aos métodos utilizados pela Auditoria para mensuração das obras.

Dessa forma, o Gestor não apresenta os números que considera exatos, no sentido de contrapor aqueles apresentados pela Auditoria, isto é, demonstrando que o volume, referente ao movimento de terra, encontra-se subdimensionado, talvez pelo conhecimento de que o uso dos equipamentos será desfavorável as suas pretensões.

É importante salientar que o dever de prestar contas cabe ao Gestor, que no caso *sub examine*, já deveria ter providenciado o levantamento topográfico da região quando da realização do projeto e contratação das obras, evitando pagamentos em excesso, conforme registrou a Auditoria.

No mais, é de fácil compreensão que o método utilizado pela Auditoria, apesar de não preciso, tal como afirmado pela defesa, resultou em números mais expressivos de movimento de terra, elevando o valor calculado com a obra, tendo em vista que foi considerada a altura do talude¹ (declive ou inclinação que se dá à superfície do revestimento de um muro, de um paredão, de um fosso etc) como sendo constante e igual à maior altura encontrada, razão pela qual entendo como indevido o pagamento pelos serviços de construção dos açudes, no montante de R\$ 244.112,56 (duzentos e quarenta e quatro mil, cento e doze reais e cinquenta e seis centavos).

b) Recuperação da Praça Antônio Rolim - R\$ 4.126,57

Quanto a essa irregularidade, o Gestor se limitou a colacionar imagens fotográficas da praça, sem questionar os itens apontados pela Auditoria como não realizados (fl. 565), apesar de constarem na planilha contratual.

¹ Dicionário do Aurélio. Disponível em: <http://www.dicionariodoaurelio.com/talude>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 5322/12

Quando da análise da defesa, a Auditoria reconheceu que houve a execução do item "Plantio de grama", permanecendo como indevido o pagamento da importância de **R\$ 4.126,57** (quatro mil, cento e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos), referente aos demais itens.

Dessa forma, verifica-se o Gestor não logrou êxito na sua tentativa de justificar as despesas apontadas como indevidas, motivo pelo qual acompanho o Ministério Público Especial quanto à imputação.

c) Recuperação do Centro de Referência e Assistência Social, reforma da sede da Prefeitura e Praças - R\$ 37.448,59

De acordo com a Auditoria, após análise da defesa, ficou demonstrada a execução de diversos serviços no prédio do **Centro de Referência e Assistência Social**. No entanto, em relação ao que foi questionado, somente restou evidenciada a realização da revisão geral do telhado, no valor de R\$ 270,29 (duzentos e setenta reais e vinte e nove centavos).

Quanto ao prédio sede da Prefeitura Municipal, foi demonstrada a instalação das portas de vidro temperado (fls. 597/599), item executado parcialmente quando da inspeção *in loco*, no valor de R\$ 2.934,56 (dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

Por fim, apontou o Órgão de Instrução, relativamente à reforma da Praça Sebastião Bandeira de Melo, que a defesa obteve êxito em demonstrar a execução do serviço de "plantio de grama batatais em placas" (fls. 599/600), no montante de R\$ 703,25 (setecentos e três reais e vinte e cinco centavos).

Dessa forma, considerando que o Gestor comprovou a execução parcial dos serviços, no montante de R\$ 3.908,10 (três mil novecentos e oito reais e dez centavos), resta, portanto, indevida a despesa no valor de **R\$ 37.448,59** (trinta e sete mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 5322/12

c) **Manutenção de estradas vicinais - R\$ 76.972,85**

O defendente alega que os serviços foram executados no ano de 2011, mas as precipitações e o tráfego na região podem ter levado à interpretação divergente.

A Auditoria alega que as estradas vicinais foram percorridas durante a inspeção *in loco*, considerando-as recuperadas em razão do bom estado de trafegabilidade.

No entanto, de acordo com o Órgão de Instrução, "as condições constatadas durante a vistoria conduzem à realização de uma simples regularização do leito estradal, com correções pontuais em locais de desnível através de espalhamento de material", o que resultou, a partir da composição de preços do DER, na conclusão quanto ao pagamento em excesso, no valor de **R\$ 76.972,85**.

Logo, apresenta-se frustrada a tentativa do Gestor em comprovar as despesas pagas pela manutenção das estradas vicinais, não me restando alternativa senão imputá-las ao responsável.

d) Ausência de Termos de Recebimento Definitivo e ausência de Anotações de Responsabilidade Técnica (ART`s)

Quanto a essas irregularidades, acompanho o Ministério Público Especial, haja vista que a ausência da documentação indicada pela Auditoria compromete a verificação e comprovação dos serviços realizados, além de criar obstáculos ao controle externo por esta Corte de contas e/ou Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, que merece ser comunicado acerca dos fatos apurados.

Diante dos fatos e fundamentos expostos, e, por tudo que consta nos autos, acompanho o MPE e **voto** no sentido de que este Tribunal decida pelo (a):

- 1 Irregularidade das despesas com as obras de construção de açudes nos sítios Timbaúba, Umari, Mara Fresca, Forno Velho; manutenção e abertura de estradas vicinais; recuperação da Praça Antônio Rolim; recuperação do Centro de Referência e Assistência Social; reforma da sede da Prefeitura Municipal e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 5322/12

- da Praça Sebastião Bandeira de Melo, ordenadas pelo então Prefeito do município de Bom Jesus, Sr. Manoel Dantas, no exercício de 2011;
- 2 regularidade das demais despesas com obras ordenadas pela autoridade supracitada, no exercício de 2011;
 - 3 aplicação de multa ao Sr. Manoel Dantas, com fulcro no artigo 56, II, da LOTCE (LC 18/93), em face da não apresentação de documentação relevante (ART's e Termos de Recebimento de Obras), bem como em virtude da realização de pagamento antecipado;
 - 4 imputação de débito no valor total de R\$ 362.660,57 (trezentos e sessenta e dois mil, seiscentos e sessenta reais e cinquenta e sete centavos) ao Sr. Manoel Dantas, em virtude dos excessos verificados nas obras, conforme apurado pela ilustre Auditoria e
 - 5 comunicação ao CREA/PB acerca da ausência de Anotações de Responsabilidade Técnica (A.R.T.'s), para adoção das medidas inerentes à sua competência.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 05322/12**, e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento do MPE e o mais que consta nos autos, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pelo (a):

- 1 irregularidade das despesas com as obras de construção de açudes nos sítios Timbaúba, Umari, Mara Fresca, Forno Velho; manutenção e abertura de estradas vicinais; recuperação da Praça Antônio Rolim; recuperação do Centro de Referência e Assistência Social; reforma da sede da Prefeitura Municipal e da Praça Sebastião Bandeira de Melo, ordenadas pelo então Prefeito do município de Bom Jesus, Sr. Manoel Dantas, no exercício de 2011;
- 2 regularidade das demais despesas com obras ordenadas pela autoridade supracitada, no exercício de 2011;
- 3 aplicação de multa no valor de **R\$ 7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), ao Sr. Manoel Dantas, com fulcro no artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 5322/12

- 56, II, da LOTCE (LC 18/93), em face da não apresentação de documentação relevante (ART's e Termos de Recebimento de Obras), bem como em virtude da realização de pagamento antecipado, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4 imputação de débito no valor total de **R\$ 362.660,57** (trezentos e sessenta e dois mil, seiscentos e sessenta reais e cinquenta e sete centavos) ao Sr. Manoel Dantas, em virtude dos excessos verificados nas obras, conforme apurado pela ilustre Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento aos cofres do Município e
 - 5 comunicação ao CREA/PB acerca da ausência de Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's), para adoção das medidas inerentes à sua competência.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 22 de setembro de 2015

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente– Relator

Representante do Ministério Público Especial

Em 22 de Setembro de 2015



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE E RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO